



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.239

CONSULTA Nº 1.235 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consultante: Leodegar Tiscoski, deputado federal.

Consulta. Deputado federal. Lei nº 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza *interna corporis*. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.

O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas.

Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei nº 9.096/95.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CEZAR PELUSO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Leodegar Tiscoski formula consulta a esta Corte nos seguintes termos:


Pode um Partido político que recebe verbas do Fundo Partidário assumir e contabilizar, pelo Diretório Nacional, tão-somente despesas com luz, água, telefone, aluguel e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais dos Diretórios Estaduais que, por decisão da Justiça Eleitoral, tiveram suspensas as cotas do fundo partidário, a fim de que não cessem sua atividade ou sofram execuções judiciais, tendo em vista não disporem de numerário suficiente proveniente de doações ou contribuições de seus filiados, enquanto perdurar a penalidade? (fl. 2).

Aduz que a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aos diretórios estaduais pode levar à impossibilidade de execução de atividades vitais, com a conseqüente cessação das atividades do diretório, o que não é o objetivo da lei. Defende que o diretório nacional assumira as despesas acima nominadas, o que isentaria o partido da inadimplência e do descrédito perante a opinião pública, por não honrar os compromissos assumidos.

Assevera, por fim, que

A penalidade imposta atinge seus objetivos ao retirar do Diretório Estadual a livre manipulação de sua cota parte do fundo partidário, porém, o que não pode ser penalizado são os funcionários e as despesas mínimas de sobrevivência partidária regional, as quais passariam a ser geridas e pagas pelo Diretório Nacional sem que isso configure burla à lei.

[...] (fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere, na Informação nº 114/2006 (fls. 6-9), que a consulta seja conhecida, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral), e que seja respondida nestes termos: 

[...]

No mérito, dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.096/95:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei".

Nesse sentido, pode-se asseverar que "cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, deixar de repassar ao diretório regional, pelo período de um ano, a respectiva cota do Fundo Partidário, a contar da data da publicação da resolução que desaprovou as contas. (Resolução nº 21.797, de 3 de junho de 2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Assim, no caso em análise, inadmite-se o repasse de cotas do fundo partidário aos diretórios estaduais.

Entretanto, analisando-se o suprimento das despesas em comento, sob o ponto de vista contábil, dispõem o inciso VII e o caput do artigo 15 da Lei nº 9.096/95:

"Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

.....
 VII - **finanças e contabilidade**, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

.....
 Desse modo, infere-se que a responsabilização pelas despesas em comento, sob o ponto de vista contábil, respalda-se em norma estatutária, tratando-se, assim, de matéria interna corporis dos órgãos de direção partidária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte Eleitoral:

"O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Sr. Presidente, já afirmou esta egrégia Corte, muitas vezes, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria interna corporis dos órgãos de direção partidária (veja-se, entre outros, o AgMS nº 2.687-RO, de que fui relator). Mas decidiu, também, que "questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário". (RO nº 332-TO), relator Ministro Eduardo Alckmin)...". (Respe nº 16.873, de 27/09/2000, Rel. Min. Costa Porto).

"Convenção Nacional. Partido Progressista - PP. Pedido de anotação da Ata. Impugnação. Ilegitimidade. Alteração do Estatuto. Matéria 'interna corporis'. Publicação da proposta de

alteração do estatuto nos 6 (seis) meses anteriores à Convenção. (art. 21, LOPP).

- Rejeitada a impugnação e deferida a anotação. (Resolução nº 14.243, de 23 de junho de 1994, Rel. Min. Torquato Jardim).

"Partido político: anotação de alteração nos estatutos.

1. Cabe ao TSE apenas conferir a conformidade dos estatutos com as normas e com o sistema da Constituição para o fim de assegurar a função constitucional do partido como órgão parcial de formação de vontade eleitoral do Estado e tornar transparente, para a Justiça Eleitoral e a terceiros interessados, a repercussão externa dos atos de vontade partidária.

2. Pedido de anotação deferido. (Resolução nº 19.065, de 29 de abril de 1993).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e nos precedentes supramencionados entende, esta Unidade, que o Diretório Nacional não poderá repassar ao Diretório Regional a respectiva cota do Fundo Partidário, suspensa por decisão da Justiça Eleitoral. Entretanto, com respaldo no Art. 15, VII da Lei nº 9.096/95, tem-se por permissível, salvo superior consideração, o suprimento das despesas partidárias em apreço, sob o ponto de vista contábil, conforme preconizado no respectivo estatuto.

[...] (fls. 7-9).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta.

Correta a Informação da Assessoria Especial. De fato, a vedação legal refere-se apenas à proibição do repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios que tiveram tal direito cassado pela Justiça Eleitoral.



É de se ponderar que as obrigações discriminadas pelo consulente, ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei nº 9.096/95¹, uma vez que se trata de matéria *interna corporis*, regida pelas disposições do estatuto do partido, razão por que vislumbro, em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação.

Assim, com suporte nos precedentes e nos dispositivos mencionados, proponho à Corte responder **positivamente** à consulta, desde que **respeitados os limites e a natureza das despesas**, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95.



¹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido; [...].

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.235/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso.
Consulente: Leodegar Tiscoski, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2006.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>20.6.06</u>, fls. <u>58</u>. <i>Circulando em 21/6/06.</i></p> <p>Em, <u><i>[assinatura]</i></u>, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|